



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/11/2014

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 14

TC-997/026/11

Município: São José do Rio Pardo.

Prefeito(s): João Luis Soares da Cunha.

Exercício: 2011.

Requerente(s): João Luis Soares da Cunha - Prefeito à época.

Advogado(s): Paulo Afonso de Laurentis.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito de São José do Rio Pardo, exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de outubro de 2013, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da abertura de créditos adicionais acima do permitido na LOA, na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB 98,56%, e, nas irregularidades dos Precatórios no exercício.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 23 de outubro de 2013, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 209/213.

Em síntese, afirma que a abertura de créditos adicionais se deu com expressa autorização legislativa trazendo literalmente a respectiva alteração no teor original da LOA...os valores dos mapas dos precatórios vêm sendo regularmente quitados de conformidade com as informações enviadas pelo TJSP...a não utilização da parcela diferida do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB no primeiro trimestre de 2013 não se poderá considerar ter ocorrido pura e simplesmente um desatendimento ao prazo legal de aplicação já que na realidade havia a imperiosidade de observar os comandos da Lei de Licitações.

Instados a se manifestarem, **a Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a ATJ verificou que as justificativas não podem ser aceitas, pois a abertura de créditos adicionais em desacordo com o autorizado na Lei Orçamentária além de desvirtuar o orçamento inicial, descaracterizou inteiramente a peça orçamentária. Sobre os Precatórios, os argumentos são repetição daqueles apresentados e não acolhidos na oportunidade do primeiro exame das contas; a obrigação de proceder aos repasses consoante regime de pagamento escolhido é da municipalidade. No Fundeb permanece o percentual de 98,56% do parecer recorrido; a origem não contesta o índice apurado e reitera argumento anterior de que a parcela diferida foi utilizada somente em julho de 2013 por atrasos decorrentes de licitação.

O MPC acrescentou que as razões trazidas aos autos são insuficientes para reformar a decisão recorrida.

Concluíram, assim, pelo não provimento, mantendo-se o Parecer recorrido na íntegra.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações não trazem os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido.

Os argumentos nesta fase recursal não inovaram, permanecendo as irregularidades na abertura de créditos adicionais, pagamento de precatórios e aplicação dos recursos do FUNDEB em 98,56% com a utilização da parcela diferida além do prazo previsto na legislação de regência ⁽¹⁾.

Nesse contexto e considerando as manifestações unânimes da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pelo Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, exercício de 2011, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 06 de novembro de 2013, juntado às fls. 208 dos autos.**

É O MEU VOTO.

TCESP, em 05 de novembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

OZ

¹ Artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11494/07.